



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ___/2011

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
As 15 hs Em 13 de 07 / 2011
[Assinatura]
VISTO

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei tem o intuito de favorecer o empreendedor de projeto cultural residente neste município através da liberação de recursos financeiros, incentivando assim, o desenvolvimento cultural de nossa cidade.

Essa Augusta Casa Legislativa analisará e tendo como parâmetro o interesse público da matéria, conto com o apoio unânime dos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para sua aprovação em forma original.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 13/09/2011


Presidente

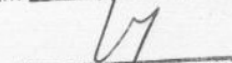


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 030 /2011
(Do Prefeito Municipal)


De 09 de Setembro de 2011. 13/09/2011

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 13/09/2011


Secretário

AVULSOS
DISTRIBUÍDO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB


Secretário

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA
LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25
DE OUTUBRO DE 1999, CRIA O
FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o art 2º:

“Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Cabedelo, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei, em substituição à renúncia fiscal prevista na Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação do município de Cabedelo.

Parágrafo Segundo - O incentivo referido no caput deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de projeto cultural no município.

Parágrafo Terceiro - O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) da previsão da receita anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Quarto - Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 10% (dez por cento), além do valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

Parágrafo Quinto - Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Sexto - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais”

Parágrafo Sétimo – Fica mantida a Comissão Normativa Municipal de Incentivo à Cultura – CONMIC, criada pela Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999.”

Art. 2º O Parágrafo Quarto do art. 5º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a redação seguinte, ficando acrescentados o Parágrafos Quarto A e o Parágrafo Quarto B:

“Parágrafo Quarto – Por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, os membros e da CONMIC não serão remunerados, ficando impedidos de participar da apreciação de projetos e ações culturais nos quais:

I - tenham interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Quarto A - O membro da CONMIC que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao referido colegiado, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.


Parágrafo Quarto B - O funcionamento da CONMIC será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto nesta lei e no regulamento.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A CONMIC estabelecerá os critérios de procedimento de apresentação, análise e julgamento dos projetos que constarão no edital, considerando o seguinte:

I - Os projetos qualificados no edital deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural.

II - O proponente do projeto inscrito no edital deverá comprovar domicílio no município de Cabedelo há, no mínimo, três anos.



III - O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

Parágrafo Primeiro - Para obtenção do incentivo de que cuida o artigo 1º desta Lei, deverá o empreendedor apresentar á comissão cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetivos , os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, bem como a contrapartida oferecida, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo Segundo - Aprovado o projeto, a comissão emitirá certificado indicando o valor do incentivo e o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC.

Parágrafo Terceiro - Os certificados referidos neste artigo terão validade para sua utilização até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado.”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os projetos beneficiados por esta lei não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, deverão ter seus recursos devolvidos ao FMC, para redistribuição.”

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei será multado em duas vezes o valor recebido, além de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – O regulamento definirá outras penalidades não previstas no caput deste artigo para atos de desobediência a dispositivos desta lei.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de setembro de 2011; 189º da Independência, 122º da República e 55º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
PREFEITO